



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 997/GAB/PMLJ, DE 25 DE ABRIL DE 2025.  
Projeto de Lei nº 14/GAB/PMLJ  
Autoria: Poder Executivo

Institui a Carteira do Agricultor no âmbito do Município de Laranjal do Jari-AP, estabelece diretrizes para sua concessão e dá outras providências.

O Excelentíssimo senhor, **MARCEL JANDSON MENEZES**, prefeito do município de Laranjal do Jari encaminha a Câmara Municipal o seguinte projeto de lei complementar para apreciação em plenário.

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica instituída a **Carteira do Agricultor**, documento oficial do Município de Laranjal do Jari-AP, destinado à identificação dos agricultores locais, ao reconhecimento formal da sua atividade produtiva e a facilitação do acesso a programas e benefícios voltados ao setor agrícola.

**Art. 2º** - A Carteira do Agricultor tem por finalidade:

- I - identificar formalmente os agricultores do município;
- II - facilitar o acesso a políticas públicas municipais, estaduais e federais voltadas ao setor agrícola;
- III - promover o reconhecimento dos agricultores como agentes essenciais para o desenvolvimento rural e econômico do município;
- IV - contribuir para a organização da agricultura familiar e da produção rural municipal.

**Art. 3º** - Para os fins desta Lei, considera-se agricultor aquele que exerce atividade rural no município, conforme os critérios abaixo:

I - pessoa física que exerça atividade rural em regime de economia familiar ou individual, sem emprego de força de trabalho assalariada, conforme definido pela Lei Federal n.º 11.326/2006;

II - ser pequeno produtor rural que desenvolva atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas dentro do território do município;

III - comprovar residência no município.

**Art 4º** - Compete ao INSTITUTO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO -IMAPA a gestão da Carteira do Agricultor, sendo responsável por:

I - analisar, emitir, renovar e cancelar a Carteira do Agricultor;

II - manter atualizado o banco de dados dos agricultores cadastrados;

III - fiscalizar e garantir o correto uso da carteira, podendo aplicar sanções em caso de irregularidades;

IV - celebrar parcerias com órgãos estaduais e federais para a ampliação dos benefícios aos agricultores cadastrados.

**Art. 5º** - Para a solicitação da Carteira do Agricultor, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - documento de identidade (RG) e CPF;

II - comprovante de residência atualizado no município;

III - documento que comprove o exercício da atividade agrícola, tais como:

a) declaração de atividade rural emitida por órgão competente ou entidade representativa;

b) declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);

c) contrato de posse, arrendamento, comodato de terra, parceria ou entre outros.

**Art. 6º** - A Carteira do Agricultor terá validade de **(02) dois anos**, podendo ser renovada mediante atualização dos dados cadastrais e comprovação da continuidade da atividade rural.

## **CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 7º** - O portador da Carteira do Agricultor poderá ter acesso a:

I - programas de incentivo à agricultura familiar promovidos pelo município;

II - linhas de crédito rural específicas para pequenos produtores;

III - assistência técnica e extensão rural oferecida por órgãos públicos e entidades parceiras;

IV - prioridade na participação em feiras, cursos, especializações e eventos promovidos pelo município;

V - benefícios estabelecidos por legislações estaduais e federais que exijam comprovação de atividade rural.

**Art. 8º** - O Instituto Municipal de Agricultura poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos e privados, incluindo entidades financeiras, cooperativas, sindicatos e instituições de ensino, para ampliar os benefícios aos agricultores cadastrados.

### **CAPÍTULO III - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

**Art. 9º** - Compete ao Instituto Municipal de Agricultura a fiscalização da correta utilização da Carteira do Agricultor, podendo realizar auditorias e vistorias nas propriedades rurais cadastradas.

**Art. 10º** - O agricultor que fizer uso indevido da Carteira do Agricultor estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, no caso de irregularidades sanáveis;

II - suspensão da carteira por até 06 meses, em casos de reincidência;

III - cancelamento definitivo da carteira, nos casos de fraude ou má-fé na solicitação;

IV - aplicação de multas e outras sanções previstas em regulamento, conforme o caso.

### **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto, para estabelecer normas complementares, definir os procedimentos administrativos e atualizar os critérios técnicos da Carteira do Agricultor.

**Art. 12** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjal do Jarí-Amapá, 25 de abril de 2025.

  
**MARCEL JANDSON MENEZES**  
PREFEITO DE LARANJAL DO JARÍ